



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVE/

Sessão de 23 de agosto de 1984...

ACORDÃO Nº 101-75.390

Recurso nº - 87.512 - IRPJ - EXS: de 1977 a 1981

Recorrente - GRANJA DO SALSO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO GRANDE - (RS)

IRPJ - ATIVIDADES RURAIS - Atividades outras exploradas concomitantemente com atividades rurais não impedem o gozo dos benefícios fiscais previstos nos artigos 210 e 293 do Decreto nº 76.186/75; artigo 278 e §§ do Decreto 85.450/80, desde que a empresa apure destacadamente em sua contabilidade de os resultados de cada atividade, de modo a excluir-se dos benefícios fiscais as parcelas não contempladas com o favor fiscal e sobre as quais recairá a tributação à alíquota normal do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA DO SALSO LTDA.:


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a diferença de tributo devido a Cr\$ 161.630,00; Cr\$ 178.837,00; Cr\$ 116.628,00 e Cr\$ 368.734,00, nos exercícios de 1977, 1978, 1980 e 1981, respectivamente, nos termos do relatório de voto que passam a integrar o presente julgado, Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1984.

  
AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

VISTO EM

SESSÃO DE: 24/10/1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES  
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Conv  
ocado) e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 1051/000.097/81-00

RECURSO Nº: 87.512  
 ACÓRDÃO Nº: 101-75.390  
 RECORRENTE Nº: GRANJA DO SALSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

GRANJA DO SALSO LTDA., com sede em Santa Vitória do Palmar-RS, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal no Rio Grande-RS, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1977, 1978, 1980 e 1981, corrigido monetariamente e acrescido da multa de lançamento ex officio.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 01/04, o contribuinte acima identificado utilizara-se indevidamente dos incentivos fiscais dirigidos às atividades rurais previstos nos artigos 293, § 1º e 2º; 210 e 56 do Dec. 76.186/75; art. 278 § 1º, 2º e 4º e art. 56 do Dec. 85.450/80, pelo fato de exercer atividades paralelas não incentivadas, com habitualidade e não decorrentes do giro normal da empresa, sem manter escrituração separada de suas atividades, a saber:

ARMAZEM: Supermercado estabelecido dentro da empresa, com a finalidade de revender mercadorias aos empregados, conforme contrato, estendendo-se aos sócios e terceiros estabelecidos nas imediações;

ALMOXARIFADO: Suprimentos de peças que deveriam ser exclusivamente a empresa rural, mas que comercializa valores consideráveis com

Acórdão nº 101-75.390

propriedades particulares de sócios e terceiros, conforme quadros anexos (fls. 07);

COMBUSTÍVEIS & LUBRIFICANTES: Para uso na lavoura e revenda a terceiros indiscriminadamente;

PECUÁRIA: A empresa não se dedica a reprodução de animais e sim a engorda para posterior revenda, chamando a atenção para a alta rotatividade do estoque, as baixas despesas com pastagens artificiais e rações e as vendas consideráveis para o Frigorífico Extremo Sul, empresa do mesmo grupo;


ARROZ: A empresa descurou-se de sua função precípua e efetuou comercialização conforme contrato de compra e venda anexo;

OFICINA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Serviços prestados aos funcionários e a terceiros, principalmente aos sócios, sendo debitados em conta corrente destes na própria empresa.

Observa-se ainda que as receitas eventuais consideradas pela empresa como incentivadas não são operacionais, são habituais e não decorrentes do giro normal da empresa, como alugueis cobrados de empregados e serviços diversos de máquinas prestados a terceiros; os descontos obtidos considerados como incentivados são provenientes das atividades incentivadas e não incentivadas, como os juros e a correção monetária, não havendo escrituração em separado.

Registra-se ainda que no exercício de 1980, período-base de 01.08.78 a 31.07.79, a empresa omitiu receita de vendas do almoxarifado, ao não computar nas vendas mensais o valor das notas fiscais relacionadas no auto, no valor de Cr\$ 847.464,00, registrando-as, todavia, a crédito da conta Almoxarifado.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 26/40, tendo o interessado sustentado que contrariamente aos termos do Parecer Normativo CST 145/75, a jurisprudência do Conselho admitia que a atividade agrícola fosse desenvolvida concomitantemente com outras atividades




Acórdão nº 101-75.390

desde que as receitas destas estejam contabilizadas de modo a permitir sua tributação pelo regime comum; que no caso, se houve alguns equívocos, esses ocorreram em razão da própria interpretação confusa da lei; que as atividades desenvolvidas concomitantemente com as atividades incentivadas decorriam do próprio giro normal da empresa que, distante aproximadamente cem quilômetros do município, precisa concentrar em ponto estratégico não só a frente de trabalho, mas também tudo que se torna imprescindível a sua atividade principal, como Almojarifado, Armazém, Oficina, Combustíveis & Lubrificantes, mas sem o intuito de lucro e que algumas operações com terceiros ou outro sentido não teve de cumprir dever de boa vizinhança, alcançando níveis insignificantes; que o seu direito de usufruir do benefício já tinha sido reconhecido ao ser examinado o exercício de 1979, justificando a seguir, exercício por exercício, seu comportamento no preenchimento das declarações de rendimentos e critérios adotados na tributação dos resultados das atividades, juntando demonstrativo dos resultados obtidos em cada uma. Sustenta que a compra de arroz foi insignificante e que a fiscalização equivocara-se quanto a imputação de omissão de receita, eis que os insumos, tais como fertilizantes e fungicidas, não transitam pela conta Almojarifado, sendo suas compras lançadas diretamente em conta de despesas, sendo extornada destas os consumidos por terceiros, visando a exata apropriação de custos.

4. Com base na Informação Fiscal de fls. 129/130, a autoridade julgadora singular manteve parcialmente a exigência, assim se manifestando em sua Decisão de fls. 131/140:

"O presente processo versa sobre a aplicação indistinta da alíquota especial de 6%, sobre o resultado obtido pela autuada em suas diversas atividades desenvolvidas nos períodos-base relativos aos exercícios de 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981.

Diante das alegações do contribuinte, evidencia-se claramente seu intuito de caracterizar as suas diversas atividades (Almojarifado, Armazém, Combustíveis e Lubrificantes, Oficina de prestação de serviço) como decorrentes do giro normal da atividade agrícola, considerando como imprescindíveis ao giro normal do negócio, o desempenho de tais atividades.



Acórdão nº 101-75.390

O fato da localização geográfica onde a autuada desenvolve suas atividades não é suficiente para estas sejam tidas como agrícolas. Uma atividade é determinada pela sua natureza operacional. No caso concreto a atividade agrícola está sendo desenvolvida, concomitantemente, com a comercial e a de prestação de serviço, e, é o próprio contribuinte que reconhece esta atividade comercial, quando em sua impugnação, fls. 30, informa que mantém operações com sócios e terceiros.

Destarte, as atividades paralelas à agrícola desenvolvidas pela autuada, devido a sua localização geográfica, não podem ser consideradas como de correntes do giro normal da atividade agrícola.

As fls. 29, ítem I, sob o título de Receitas de correntes ou não do giro normal, a autuada argumenta que o Decreto nº 1382/74, em seu art. 3º, parágrafo único, não estatui que tais receitas decorrentes do giro normal de negócio sejam ou não eventuais. Esclarece-se a desnecessidade de referida alusão; no da empresa obter com habitualidade receitas provenientes de operações comerciais, passa a ser considerada como comercial segundo dispõe o art. 4º do Código Comercial.

.....

Questiona a autuada que possui contas próprias onde são demonstrados os resultados de sua atividade própria e as outras decorrentes ou não do giro normal do negócio.


Assim, é o próprio contribuinte que reconhece a imperiosa necessidade de uma contabilidade individualizada para as empresas rurais, que tenham, concomitantemente, outras atividades, a fim de que possam se beneficiar da alíquota reduzida.

A fim de fazer prova em seu favor, o contribuinte apresenta cópia de seu Diário, fls. 71, onde pode ser observado uma escrituração cujos lançamentos são efetuados por ramo de atividade, o que não poderá ser considerado como uma escrituração individualizada, haja visto, a necessidade de se refazer a escrituração no objetivo de determinar o lucro auferido sobre as atividades incentivadas e não incentivadas.

Complementando, o art. 278 do Decreto nº 85450/80, ao estabelecer a alíquota de 6% incidente sobre os resultados das atividades agrícolas ou pastoril, assim dispõe:

.....

Com isso, entende-se que a empresa exerça a atividade de contemplada com a alíquota reduzida, concomitantemente



Acórdão nº 101-75.390

temente, com outra atividade, ao optar pela tributação favorecida está obrigada a manter escriturados destacadamente, em sua contabilidade, as receitas, custos e despesas inerentes à atividade beneficiada, de modo a demonstrar de maneira clara e inequívoca os resultados da atividade incentivada e não incentivada, não cabendo a fiscalização realizar essa tarefa.


Questiona a autuada que as compras de arroz efetuadas são de pequena monta e que por isso são irrelevantes. Saliencia-se, entretanto, que o diploma legal que estabeleceu a alíquota de 6% sobre os lucros auferidos pelas empresas agrícolas, em nenhum momento, prevê a utilização da referida alíquota na atividade comercial, sendo irrelevante para tal a argumentação quanto ao seu montante, objetivo ou localização onde esta se realiza.

Quanto as vendas de carne, embora se destinem exclusivamente, aos empregados e a preços subsidiados, não descaracteriza a atividade comercial desenvolvida pela autuada pelos mesmos motivos apresentados no item anterior.

*uuu*  
Alega a autuada que as vendas de peles não podem caracterizar, em qualquer hipótese, a atividade comercial não decorrente do giro normal do negócio, entretanto referidas provêm de duas fontes distintas: procedem de animais que têm morte natural e portanto decorrentes do giro normal do negócio e de animais que são abatidos para venda de carne, o que neste caso, não poderão ser consideradas como decorrente do giro normal da atividade de agrícola beneficiada e sim comercial.

No que diz respeito à venda de insumos (fungicidas, herbicidas, fertilizantes, etc.) é irrelevante a fim de caracterizar a atividade comercial, se o objetivo da empresa é de lucro ou não. O procedimento contábil adotado pela autuada, ao creditar a conta adubos e debitar a conta corrente do adquirente, não está correto. É necessário que se evidencie contabilmente a comercialização de produtos adquiridos por ser esta uma atividade não incentivada.

Com referência as alegações da autuada de que as NFP 427, 475, 477, 473 e 480 não podem ser arroladas como "vendas mensais" e portanto inexistindo assim a omissão de receita, ressalte-se que às fls. 16/18 são apresentados xerox de referidas NFP cuja natureza da operação é descrita como venda, o que vem a contrariar suas alegações. Complementando, o contribuinte informa qual o procedimento contábil adotado para apropriação das despesas com insumos, silenciando, entretanto, quanto aos motivos de omissão das NFP em pauta, o que em nada comprova a inexistência da omissão de receita constada pela fiscalização.



Acórdão nº 101-75.390

Quanto ao exercício de 1979, já foi objeto de decisão unânime em instância superior, conforme Acórdão nº 103-03.462, proferido pela 3a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, razão porque entendo deva ser excluído de tributação."

5. Da parte favorável ao contribuinte houve recurso de ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal na 10a. Região Fiscal, que através da decisão de fls. 208, negou-lhe provimento.

6. Por decisão de fls. 211/213, esta Câmara, através da Resolução nº 101-01.803, de 20.10.83, baixou os autos em diligência, a fim de que o contribuinte demonstrasse os resultados obtidos na comercialização do arroz, de produção própria e adquirido de terceiros, com indicação das fls. do livro diário em que estão lançadas as receitas, custos e despesas, nos exercícios de 1977, 1978, 1980 e 1981, bem como demonstrasse a comercialização do gado, no mesmo período, adquirido de terceiro e de criação própria, com o pronunciamento da fiscalização, às fls. 231/233, após o exame da documentação apresentada pelo contribuinte, às fls. 217/227.

7. O Recurso para este Conselho, tempestivamente apresentado, encontra-se às fls. 143/156, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.390

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos do relato, o contribuinte foi acusado de beneficiar-se irregularmente dos incentivos fiscais previstos nos artigos 210, c/c artigo 56; e 293, do Decreto nº 76.186/75, e artigo 278 do Decreto nº 85.450/80, que consistem na redução em até 80% do resultado na atividade rural, em função do valor de investimentos realizados durante o ano-base da apuração, e na tributação pela alíquota reduzida de 6%, eis que, no entendimento da fiscalização, a empresa exerceu concomitantemente com a atividade agrícola-pastoril atividades não incentivadas, não decorrentes do seu giro normal, sem manter escrituração separada para essas atividades.

Observa-se nos autos que a recorrente tem como atividade principal a cultura do arroz, cujas safras são integralmente entregues a uma cooperativa local, e acessoriamente explora a pecuária de engorda de gado com o aproveitamento dos próprios campos de cultivo, mantendo como suporte a essas atividades departamentos organizados que servem tanto à empresa como a seus dirigentes, empregados e a terceiros, mantendo para cada um desses departamentos uma Conta específica na contabilidade, onde são registradas todas as operações. Entende o contribuinte que essas atividades decorrem do giro normal da empresa, dada a peculiaridade de estar estabelecida longe da sede do município, enquanto a fiscalização sustenta que são negócios paralelos à atividade agrícola, não abrangidos pelo favor fiscal, por servirem a terceiros e a sócios da empresa.

Como reiteradamente tem entendido este Conselho, inexistente qualquer óbice legal a que o contribuinte tenha por objeto social uma atividade incentivada e outra ou outras não incentivadas, desde que apure o resultado em cada uma delas, a fim de que não venha gozar indevidamente de favores fiscais de qualquer natureza.

Esse mesmo contribuinte foi alvo de ação fiscal abrangendo outros exercícios, inclusive o de 1979, que fora excluído do

Acórdão nº 101-75.390

presente processo pela autoridade a quo, e foi-lhe sempre reconhecido o direito ao gozo dos incentivos fiscais acima referidos, por ter-se chegado à conclusão, pelas diligências então realizadas, de que, embora não mantivesse contabilidade da atividade favorecida se parada das não favorecidas, oferecia um sistema contábil integrado, porém, capaz de demonstrar os resultados individualizados das atividades consideradas não abrangidas pelos benefícios fiscais.

No presente caso, entretanto, além de registrar receitas de atividades consideradas estranhas à atividade agro-pecuária, o fisco apurou que o contribuinte efetuou operações de simples comercialização de arroz, baseado nas operações de compras do produto, relacionadas no Anexo I do Auto de Infração, às fls. 07, e que devido a alta rotatividade do estoque de gado; as pequenas despesas com pastagens artificiais e rações, e as vendas realizadas para empresa do mesmo grupo, estaria evidenciada a operação de simples intermediação e não a de engorda do gado para posterior revenda.

Imputa-se também à recorrente a prática de omissão de receitas, baseando-se o fisco no fato de que no exercício de 1980, período-base de 01.08.78 a 31.07.79, não fora contabilizado em conta específica de receitas as saídas de insumos de seu Almojarifado, acobertadas por Notas Fiscais relacionadas no Auto de Infração, no montante de Cr\$847.464,00. Ressalva a ação fiscal, entretanto, que esse valor fora lançado como parcela redutora de despesa.

Baixado o processo em diligência, por determinação desta Câmara, a fim de que fosse apurado destacadamente o resultado da comercialização do arroz adquirido de terceiros e da produção própria, nos exercícios de 1977, 1978, 1980 e 1981, diz o Fisco diligenciante às fls. 231/233, ao analisar os esclarecimentos prestados pelo contribuinte:

"Exercício de 1977 - O contribuinte não apresentou nenhum demonstrativo comprobatório dos resultados apurados nesta atividade, alegando equívoco da fiscalização quanto ao período das operações relacionadas no Anexo I do Auto de Infração. Embora tal fato tenha o corrido, deveria s.m.j. ter atendido a exigência formu

Acórdão nº 101-75.390

lada em relação ao total de suas operações e seus resultados, fornecendo assim, mais elementos para a solução da lide.

Exercício de 1978 - Em relação a este exercício, o contribuinte apresentou uma demonstração dos resultados de exploração agrícola, a fls. 218 e 219 no qual procurou demonstrar as receitas, os custos e o resultado da atividade com as respectivas indicações de tais registros no Livro Diário.

Analisando-se o demonstrativo já citado, pode-se observar que o próprio contribuinte não teve condições de apurar o resultado desta atividade separadamente, pois apresentou como Custo de Produção do Arroz o mesmo valor apurado no Demonstrativo Lucros & Perdas (Livro Diário nº 05, fl. 236), incluindo aí as "Despesas Administrativas", "Despesas Financeiras", "Despesas Tributárias", etc., despesas estas que, da forma como foram apresentadas no aludido demonstrativo, se refere a atividade de toda empresa e não apenas da atividade agrícola. Assim sendo o contribuinte não ofereceu elementos para apuração do resultado desta atividade em separado, e muito menos o resultado das operações próprias e de terceiros.

Exercício de 1980 e 1981 - Quanto aos dois exercícios separadamente, não foi acusado nenhum demonstrativo dos resultados apurados, razão pela qual não é possível tecer as devidas considerações."

Em que pese os esclarecimentos prestados pela repartição fiscal, que, inclusive, ressalva a possibilidade de uma melhor apreciação, entendo que essa questão está perfeitamente esclarecida nos autos.

Como se depreende das demonstrações financeiras acostadas ao processo, o sistema contábil adotado pela interessada é o de apropriar o lucro da atividade principal da empresa (agrícola) na própria conta de "Lucros & Perdas", transportando para esta apenas os resultados líquidos das atividades não contempladas com o favor fiscal, que são apurados nas próprias contas individuais - Almoxfado, Armazém, Combustíveis & Lubrificantes e até da conta da Pecuária.

Para a Fiscalização este procedimento não está contabilmente correto, porquanto as despesas indiretas - Despesas Admi

Acórdão nº 101-75.390

nistrativas, Financeiras, Tributárias, etc. não são apropriadas naquelas contas e sim confundidas no resultado de toda empresa.

De se ponderar, entretanto, que embora no relatório da diligência se esclareça que a contabilidade da recorrente, retratada no Demonstrativo de Lucro & Perdas, tenha alguma deficiência, como não imputar os custos indiretos e despesas operacionais às atividades não incentivadas, se defluiu que este proceder só prejudica o contribuinte, eis que aumenta o lucro da atividade não incentivada, justamente aquela que está sujeita à alíquota normal. Não há, no caso, qualquer prejuízo para o Fisco.

Ressalte-se, também, que embora este relator tenha solicitado que o contribuinte demonstrasse na diligência as receitas, custos, despesas e resultados obtidos na comercialização de arroz, com o intuito de expurgar do lucro da atividade agrícola o lucro obtido na revenda do produto, nos exercícios de 1977, 1978, 1980 e 1981, a fiscalização apenas relacionou no Anexo ao Auto de Infração aquisições realizadas no período-base de 01.08.76 a 31.07.77 e 01.08.77 a 31.07.78, (referindo-se equivocadamente aos exercícios de 1977 e 1978, quando, na realidade, os períodos-base correspondiam aos exercícios de 1978 e 1979), este último já excluído da tributação. No exercício de 1980, está arrolada no Anexo I apenas compra de insumos, pela Nota Fiscal de fls. 18, não se relacionando, portanto, com aquisição do produto.

Com isso temos que a recorrente não poderia, como de fato não fez, apresentar demonstrativos de operações que não realizou, dado que no exercício de 1978 comprovou contabilmente, juntando cópias xerox de seu livro Diário (fls. ) tratar-se de compra de sementes utilizadas no plantio, demonstrando, com indicação das fls. do livro Diário, que a tonelagem do arroz vendido no período-base correspondia a produção registrada do produto.

Conclui-se, pois, que não há qualquer parcela de lucro com revenda de arroz susceptível de se demonstrar ou a ser expurgada do resultado da comercialização da produção própria.

Acórdão nº 101-75.390

No que tange à pecuária, a ação fiscal não faz menção a qualquer operação que comprometesse o comportamento do contribuinte frente à esta atividade, apenas sustenta no Auto de Infração ser evidente a prática da intermediação, baseada no fato de que o estoque do gado apresentava alta rotatividade; as despesas com pastagens artificiais e rações estavam baixas, e as vendas apresentavam um volume considerável para empresa do mesmo grupo.

Sobre o resultado da diligência, na qual foi solicitado que o contribuinte demonstrasse separadamente a receita, custos, despesas e resultados das suas operações com gado (criação e intermediação), informa-nos o fiscal diligenciante, às fls. 232/233:

"COMERCIALIZAÇÃO DE GADO - Em relação a este item, o contribuinte apresentou demonstrativos referentes aos exercícios de 1977, 1978, 1980 e 1981, anexados às fls. 223 e 227 do presente, procurando demonstrar o tempo médio de permanência do gado em seu estabelecimento. Deve ser ressaltado que não foi isto que foi solicitado ao mesmo e sim que apresentasse os resultadosapurados na atividade pecuária com a indicação dos registros no Livro Diário bem como os critérios utilizados na determinação das quantidades de gado vendido e revendido.

Conforme declaração do próprio contribuinte de que não possui dados contábeis do estoque de gado mês a mês, ou melhor, não existe controle permanente de estoque, torna-se praticamente impossível apurar o tempo médio de permanência do rebanho no estabelecimento e muito menos determinar dentre as quantidades vendidas, aquelas que foram adquiridas de terceiros e as que foram criadas do mesmo.

Como se vê, o contribuinte não apresentou nenhum critério objetivo na determinação das quantidades de gado vendido e revendido e os elementos fornecidos s.m.j. não passou de uma tentativa de inverter a ordem da questão que foi proposta."

Sou de opinião, também, que o contribuinte poderia ter feito melhor trabalho no sentido de esclarecer a dúvida lançada pelo fisco, eis que, embora não tenha sido apresentada nos autos qualquer operação que caracterizasse o simples comércio de intermediação, sua posição frente aos incentivos da pecuária ficou em evidência.

Acórdão nº 101-75.390

Mas é necessário se registrar, porém, que houve um equívoco na formalização da questão exposta ao contribuinte, no momento em que se exigiu fossem demonstrados os resultados obtidos com a venda do gado de criação própria e do adquirido de terceiros, quando na realidade se pretendia fosse demonstrado separadamente o lucro obtido na engorda do gado e o proveniente da eventual intermediação.

Ora, "criação de gado" e "engorda de gado" são atividades distintas e, logicamente, o contribuinte esclareceu que se dedica a pecuária de engorda de bovinos para abate, na qual predomina amplamente a compra de terceiros sobre a produção própria (ou criação), tendo em vista a pequena expressão que esta representa na atividade desenvolvida.

Conclui-se com facilidade que na atividade de engorda, o gado vendido para o abate é quase todo adquirido de terceiros, diferenciando-se da simples intermediação apenas pelo tempo que permanece no estabelecimento em regime de engorda, tempo este previsto na legislação como sendo de 52 dias quando o regime é o de confinamento e 138 dias nos demais casos. (Plantão Fiscal, imposto de renda - 1983. Pag. 19)

Ora, os quadros de movimentação de gado apresentado às fls. nos dão uma visão nítida que a atividade de engorda de gado é exercida pelo contribuinte e dentro dos parâmetros estabelecidos pela administração tributária, acusando níveis médios de permanência entre 256 a 1.175 dias. Como exemplo, tomando-se o exercício de 1977, a venda alcançou a quantidade de 3.297 novilhos de 4 anos, quando a compra de apenas 749 unidades. É evidente que contou-se para efetuar a operação com parte do estoque do exercício anterior (1.697 cabeças) e com a transferência de idade, de 3 para 4 anos, em número de 2.565 cabeças.

Por outro lado, entendo que as razões que levaram a Fiscalização a levantar dúvida quanto as operações de engorda de bovinos para o abate (alta rotatividade do estoque; baixas despesas

Acórdão nº 101-75.390

com pastagens artificiais e com rações, e no fato de as vendas serem realizadas para empresa do mesmo grupo) são ocorrências normais dentro da atividade agro-pastoril, tendo em vista que a simples reposição do gado vendido implica, necessariamente, na rotatividade das existências; também porque o próprio ciclo da produção agrícola, explorada concômitantemente, propicia a formação de pastos naturais nas entressafras, com o aproveitamento da resteva, e, finalmente, porque não há qualquer empecilho que o gado já bom para o corte seja vendido a empresa do mesmo grupo, salvo quando ficar evidenciado que o preço de comercialização esteja viciado.

Com relação à falta de contabilização de saídas de insumos cedidos a terceiros no período-base de 01.08.78 a 31.07.79 em conta específica de "Receita de Vendas", entendo que este fato não traz por consequência a exigência do tributo com base na omissão no registro de receitas, porquanto aquelas saídas foram comprovadamente registradas a crédito das respectivas contas, não tendo alterado o lucro líquido do exercício de 1980 ou a base de cálculo do imposto.

Embora se exija na moderna sistemática de escrituração que as receitas sejam contabilizadas em conta específica, essa simples deficiência contábil não reúne condições necessárias à caracterização do fato como sendo omissão de receita.

Assente, também, que os incentivos fiscais previstos nos artigos 56 e 210 do Decreto nº 76.186/75 e 278 § 4º, do Decreto nº 85.450/80, são calculados unicamente sobre os lucros da atividade rural, dado que as outras receitas registradas não se revestem de condições de molde a se admitir decorrerem do giro normal da empresa e também porque o lucro da atividade incentivada não sofre influência da correção monetária, a tributação de que trata os presentes autos deverá ser exigida com base nos seguintes demonstrativos:

Exercício de 1977, período-base 01.08.75 a 31.07.76

Acórdão nº 101-75.390

- Lucro Operacional Declarado (fls. 47) ..... 11.594.682,00

Atividades não contempladas c/ favores fiscais, cujos resultados líquidos estão demonstrados às fls. 51, fls. 234/237 do Livro Diário nº 03 (cópia às fls. 196/199), especificadas conforme cópias de RAZÃO, às fls. 200/204:

- Lucro da conta Armazém ..... 98.558,50  
 - Lucro da conta Almojarifado ..827.189,58  
 - Lucro da conta Comb.& Lubrif..217.719,99 ..... 1.143.468,00  
 - Atividades incentivadas .....10.451.212,00  
 - Incentivos art. 56 do Dec. 76.186/75 - 80% ..... 8.360.971,00  
 - Lucro tributável a alíquota de 6% ..... 2.090.241,00

Imposto Devido:

Lucro tributável declarado .....12.251.859,00  
 Incentivos às atividade Rurais 80% s/ 10.451.212,00 .. 8.360.971,00  
 - Sub-Total ..... 3.890.888,00  
 - Lucro Tributado à alíquota de 6% ..... 2.090.242,00  
 - Lucro Tributado à alíquota de 30% ..... 1.800.646,00  
 - Imposto Devido ..... 665.607,00  
 - Imposto Declarado ..... 503.977,00  
 - Imposto Exigido ..... 161.630,00

Exercício de 1978, Período-base 01.08.76 a 31.07.77:

- Lucro Operacional Declarado (fls. 62) ..... 7.943.165,00  
 Atividades não contempladas c/ favores fiscais, cujos resultados líquidos estão demonstrados às fls. 66/68 e 70; fls. 223/226 e 234 do Livro Diário nº 5 (cópias às fls. 165/169), especificadas

conf. cópias do RAZÃO de fls. 170/176:

- Lucro da conta Armazém .....	12.715,08	
- Lucro da conta Almojarifado ....	41.649,42	
- Lucro da conta Comb. & Lubrif... ..	14.981,73	
- Lucro da conta Oficina .....	22.304,59	<u>91.650,00</u>
- Atividades incentivadas .....	7.851.514,00	
- Incentivos art. 56 c/c 210 do Dec. 76.186/75 .....	6.281.211,00	<u>6.281.211,00</u>
- Parcela do Lucro Tributada à alíquota de 6% .....	1.570.303,00	

Imposto Devido:

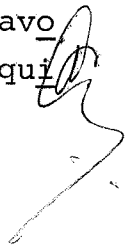
- Lucro Tributável Declarado .....	8.768.617,00	
- Inclusões .....	542.087,00	
- Exclusões .....	732.307,00	<u>732.307,00</u>
- Lucro Tributável Declarado .....	8.578.397,00	
- Incentivos às atividades Rurais .....	6.281.211,00	<u>6.281.211,00</u>
- Sub total .....	2.297.186,00	
- Parcela do Lucro Tributável à alíquota de 6% .....	1.570.303,00	
- Parcela do Lucro Tributável à alíquota de 30% .....	726.883,00	<u>726.883,00</u>

Imposto devido .....	312.282,00	
Imposto declarado .....	133.445,00	
Imposto exigido .....	178.837,00	<u>178.837,00</u>

Exercício de 1980, período-base 01.08.78 a 31.07.79:

Lucro Operacional Declarado (fls. 098) .....31.329.481,00

- Atividades não contempladas c/ favores fiscais, cujos resultados líquidos



Acórdão nº 101-75.390

dos estão demonstrados às fls. 100/101, fls. 179/197 do Livro Diário nº 08 (c<sup>o</sup>pias às fls. 184/189, e cópia do Livro RAZÃO de fls. 190/195:

- Lucro da conta Armazém ..... 150.136,42  
 - Prejuízo da conta Almojarifado ..... 30.574,46 ..... 119.561,00  
 - Resultado positivo Participação Societária ..... 2.190.337,00

Atividades incentivadas ..... 29.082.583,00  
 - Incentivos art. 56 c/c 210 do Dec. 76.186/75 ..... 23.266.066,00  
 - Parcela do Lucro tributada à alíquota de 6% ..... 5.816.516,00

Imposto Devido:

- Lucro Líquido do Exercício ..... 31.148.762,00  
 - Inclusões ..... 143.997,00  
 - Exclusões ..... 2.190.337,00  
 - Incentivos às atividades Rurais ..... 23.266.066,00  
 - Lucro Tributável ..... 5.836.356,00  
 - Parcela do Lucro Tributável à alíquota de 6% ..... 5.816.516,00  
 - Parcela do Lucro tributável à alíquota de 35% ..... 19.840,00  
 - Imposto devido ..... 355.934,00  
 - Imposto Declarado ..... 239.306,00  
 - Imposto exigido ..... 116.628,00

Exercício de 1981, período-base de 01.08.79 a 31.07.80:

Lucro Operacional Declarado (fls. 120) ..... 103.198.401,00  
 Atividades não contempladas c/ os favores fiscais, cujos resultados líquidos estão demonstrados às fls. 126 e Livro RAZÃO de fls. 162/164; fls. 63 do Livro Diário nº 10, às fls. 160) ..... 2.676.176,00  
 - Resultado Positivo Participação Societária ..... 5.005.780,00  
 - Resultado da atividade incentivada ..... 95.516.445,00

Acórdão nº 101-75.390

- Incentivo art. 278 c/c 56, do Dec. 85.450/80, 80%... 76.413.156,00
- Parcela do Lucro tributada a alíquota de 6% .....19.103.289,00

Imposto devido:

- Lucro líquido do Exercício (fls. 120) .....97.549.170,00
- Exclusões ..... 5.005.780,00
- Incentivo às atividades rurais ..... 76.413.156,00
- Lucro tributável à alíquota de 6% .....16.130.234,00
  
- Imposto devido ..... 967.814,00
- Imposto declarado ..... 599.080,00
- Imposto exigido ..... 368.734,00

No presente exercício o saldo devedor da conta de correção monetária, no importe de Cr\$ 5.649.231,00 (fls. 120), absorveu parte do resultado operacional da empresa, razão pela qual o lucro tributável à alíquota de 6% foi menor do que o demonstrado acima.

Portanto, concluo que: a) Não subsiste o fundamento da glosa, ou seja, a não exclusividade da atividade agrícola; b) A aquisição de arroz de terceiros somente ocorreu no período-base de 01.08.76 a 31.07.77, exercício de 1978 e o contribuinte comprovou destinar-se a semente para o plantio; c) Em nenhum momento foi indicada qualquer operação com o gado ou qualquer indício veemente que pudesse colocar em xeque a atividade de pecuária desenvolvida pelo contribuinte; d) Os demonstrativos acostados aos autos e a experiência nos julgamentos de recursos anteriores, de idêntica natureza, do mesmo contribuinte, nesta e na 3a. Câmara deste Conselho, atestam que a recorrente apura destacadamente e com aceitável exatidão os resultados líquidos das suas atividades; e) Em razão da auditoria levada a efeito pelo Fisco constatou-se que o proceder da apelante quanto à não imputação dos custos indiretos e outras despesas às atividades não incentivadas concorre para que a fiscalização apure lucros maiores na atividade sujeita à tributação normal; f) Não caracteriza omissão de receita o fato de a empresa registrar saída de

Acórdão nº 101-75.390

insumos cedidos a terceiros a crédito da conta de custeio por não alterar o lucro líquido do exercício.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para exigir do contribuinte a diferença de imposto nos valores de Cr\$ 161.630,00; Cr\$ 178.837,00; Cr\$ 116.628,00 e Cr\$ 368.734,00, nos exercícios de 1977, 1978, 1980 e 1981, respectivamente, corrigido monetariamente e acrescido da multa de lançamento ex officio de 50% e juros de mora, cabíveis.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.